



Número: **8018882-92.2019.8.05.0000**

Classe: **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. José Eivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno**

Última distribuição : **11/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDLA GIOORGETE FERREIRA MARQUES (ARGUINTE)		JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
KATIA LUZIA DE ANDRADE FILOCRE RODRIGUES (ARGUINTE)		JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
LARA SIBERIA DA SILVA CARVALHO (ARGUINTE)		JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MARINEZ RODRIGUES OLIVEIRA (ARGUINTE)		JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
NARA REJANE DE CARVALHO PINTO (ARGUINTE)		JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BARRA (ARGUÍDO)		CASSIO CARVALHO BATISTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88971 98	31/07/2020 11:12	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: ARGUÏÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8018882-92.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: EDLA GIORGETE FERREIRA MARQUES e outros (4)

Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA

ARGUÍDO: MUNICIPIO DE BARRA

Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA

ACORDÃO

INCIDENTE DE ARGUÏÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 42, VIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO ART. 61, §1º, I E II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 77, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA BAHIA.

1. No âmbito municipal, a lei orgânica tem por escopo reger o município, sendo promulgada pela respectiva Câmara Municipal, respeitadas as disposições constitucionais (art. 29 da Constituição Federal e art. 11, parágrafo único, do ADCT).
2. Dessa forma, sendo de iniciativa privativa do poder legislativo, a lei orgânica não pode dispor sobre a remuneração de servidores públicos, na medida que somente o gestor municipal tem iniciativa para propor a edição de normas sobre a matéria, à luz do art. 61, §1º, I e II, "a", da Constituição Federal e o art. 77, IV, da Constituição Estadual da Bahia.
3. A matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, que declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos de leis orgânicas de entes federados de teor semelhante.



4. Desse modo, deve ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 42, VIII, da Lei Orgânica do Município de Barra, haja vista o vício de iniciativa.

5. Incidente julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **8018882-92.2019.8.05.0000**, em que figuram como interessados EDLA GIOORGETE FERREIRA MARQUES e outros (4) e o MUNICIPIO DE BARRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, **em julgar procedente o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 42, VIII, da Lei Orgânica do Município de Barra**, nos termos do voto do relator.

JR16



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

DECISÃO PROCLAMADA

"JULGOU-SE PROCEDENTE, À UNANIMIDADE."

Salvador, 29 de Julho de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8018882-92.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: EDLA GIOORGETE FERREIRA MARQUES e outros (4)

Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA

ARGUÍDO: MUNICIPIO DE BARRA

Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado nos autos da apelação de n. 8001141-87.2016.8.05.0018, em que litigam Edla Giorgete Ferreira Marques e outras e o Município de Barra.

Em sessão da Quinta Câmara Cível realizada no dia 16/07/2019, à unanimidade de votos, entendeu-se, de ofício, pela necessidade de instauração do incidente para o exame da constitucionalidade do art. 42, VIII, da Lei Orgânica do Município de Barra, haja vista a possível ofensa ao art. 61, §1º, I e II, “a”, da Constituição Federal e ao art. 77, IV, da Constituição Estadual da Bahia.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer, no qual asseverou que “*o Poder Legislativo do Município de Barra aprovou através de Lei Orgânica Municipal matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, disciplinando o pagamento de férias, usurpando às escâncaras a iniciativa do Gestor Municipal*”. Pugnou, assim, pela procedência da arguição de inconstitucionalidade.

Elaborado o relatório, os autos foram restituídos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.



Salvador/BA, 16 de março de 2020.

José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator

JR16



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8018882-92.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: EDLA GIORGETE FERREIRA MARQUES e outros (4)

Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA

ARGÜÍDO: MUNICIPIO DE BARRA

Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA

VOTO

No caso, o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade tem por objeto o exame da validade do art. 42, VIII, da Lei Orgânica do Município de Barra, que prevê o pagamento das férias anuais acrescidas de 2/3. Eis o seu teor:



Art. 42 – São direitos dos servidores públicos municipais:

[...]

VIII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, dois terços a mais que o salário normal;

Como se sabe, o constituinte originário previu que a lei que disponha sobre a remuneração de servidores, por representar aumento de despesas, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo respectivo, consoante art. 61, §1º, I e II, “a”, qual seja:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A referida disposição, por simetria constitucional, ante o princípio da separação dos poderes, se aplica a todos os entes federados, encontrando-se disposto também no art. 77, IV, da Constituição Estadual da Bahia:

Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



No âmbito municipal, a lei orgânica tem por escopo reger o município, sendo promulgada pela respectiva Câmara Municipal (art. 29 da Constituição Federal), respeitadas as disposições constitucionais, consoante art. 11, parágrafo único, do ADCT: “*Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual*”.

Dessa forma, sendo de iniciativa privativa do poder legislativo, a lei orgânica não pode dispor sobre a remuneração de servidores públicos, na medida que somente o gestor municipal tem iniciativa para propor a edição de normas sobre a matéria.

A propósito, vale transcrever trecho do opinativo da Procuradoria de Justiça:

“Esse caráter simétrico conferido ao processo legislativo no seio de todas as esferas federativas é reforçado no âmbito municipal, uma vez que, além dos comandos previstos na Constituição Federal, as Leis Orgânicas das Comunas sujeitam-se aos preceitos contidos na respectiva Constituição Estadual (artigo 29, CF c/c artigo 55, Constituição da Bahia). Por conseguinte, não está o legislador local autorizado a fugir dos parâmetros processuais determinados pelos constituintes federal e estadual, sob pena dos atos por ele editados incidirem em grave vício de inconstitucionalidade formal e violarem o princípio da separação de poderes.

No caso em tela, o disposto no art. 42, inc. VIII, da Lei Orgânica do Município de Barra contrariou essa estrutura simétrica do processo legislativo, configurando ato que atenta contra a Constituição da Bahia. É simples demonstrar.

O artigo 77, incisos IV, da Carta Estadual, impõe que o projeto de lei sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, somente pode ser apresentado ao Legislativo por iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conta do princípio da simetria, conforme visto, essa regra é de observância obrigatória em sede municipal.

Nesta senda, o Poder Legislativo do Município de Barra aprovou através de Lei Orgânica Municipal matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, disciplinando o pagamento de férias, usurpando às escâncaras a iniciativa do Gestor Municipal.”



Em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos de leis orgânicas de entes federados de teor semelhante ao do art. 42, VIII, da Lei Orgânica do Município de Barra. Confirmam-se (destaques acrescentados):

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que concede benefícios a servidores públicos. Iniciativa parlamentar. Vício formal. Ocorrência. Inconstitucionalidade. 4. Imposição de ônus à Administração Pública distrital. Iniciativa de lei privativa do governador do Distrito Federal. RE-RG 745.811, tema 686. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1051080 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. **Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo** – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (RE 590829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI MUNICIPAL – SERVIDORES – DEVERES. **Descabe, em lei municipal de iniciativa parlamentar, a normatização de deveres dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo** – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (RE 482771 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015 REPUBLICAÇÃO: DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)



Vale, também, transcrever ementa de ações diretas de inconstitucionalidade julgados pelo Plenário deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em situações similares:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPUGNAÇÃO DE LEI MUNICIPAL ANTE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ART. 77, § 2º, X E XI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACU-RURÉ, ALTERADA PELA EMENDA Nº 001/2015 AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE PARA 180 DIAS E DA LICENÇA PATERNIDADE PARA 30 DIAS VIOLAÇÃO AO ARTIGO 77, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EFEITO EX NUNC.

- O legislador municipal, ao propor a ampliação da licença maternidade e paternidade dos servidores municipais, indubitavelmente, usurpou iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante estabelecido no art. 77, IV, da Constituição Estadual, de forma que os atos por ele editados incidiram em grave vício de inconstitucionalidade formal e violaram o princípio da separação de poderes.

- Inobstante a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, não se pode emprestar efeito ex tunc à decisão que julgar procedente a presente ação direta, sob pena de se prejudicar servidores que, de boa fé, foram beneficiados com a alteração legislativa.

(Classe: Direta de Inconstitucionalidade, Número do Processo: 0009963-95.2015.8.05.0000, Relator(a): Mário Alberto Simões Hirs, Tribunal Pleno, Publicado em: 05/03/2016)

Servidor público municipal. Licença-prêmio instituída através de emenda à Lei Orgânica do Município aprovada e promulgada pela Câmara de Vereadores. Matéria que, segundo a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por implicar em aumento de despesa. Princípios da Simetria Constitucional e da Separação dos Poderes. Competência privativa do Prefeito. Reconhecimento pela parte requerida, em juízo, da inconstitucionalidade do ato em questão. Jurisprudência pacífica nos Tribunais Estaduais e no Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmou, no mérito e por maioria, a jurisprudência dominante sobre a matéria. Julgada PROCEDENTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, XXII da Lei Orgânica do Município de Sento-Sé, com efeitos ex tunc.

(Classe: Direta de Inconstitucionalidade, Número do Processo: 0022468-89.2013.8.05.0000, Relator(a): Carlos Roberto Santos Araújo, Tribunal Pleno, Publicado em: 02/07/2014)

Sendo assim, por representar ofensa ao art. 61, §1º, I e II, “a”, da Constituição Federal e ao art. 77, IV, da Constituição Estadual da Bahia, deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade formal do art. 42, VIII, da Lei Orgânica do Município de Barra, haja vista o vício de iniciativa.



Conclusão.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e julgar procedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 42, VIII, da Lei Orgânica do Município de Barra.

Salvador/BA, 16 de março de 2020.

José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator

JR16

